



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.390,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE
ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
DO CAÍ/RS, CONSOLIDA A LEGISLA-
ÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O §3º do art. 3º da Lei Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. (...)

§3º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado em zona rural:

I - seja utilizado como sítio de recreio ou para fins industriais, com exceção de agroindústrias ou;

II - seja utilizado para habitação ou comércio, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

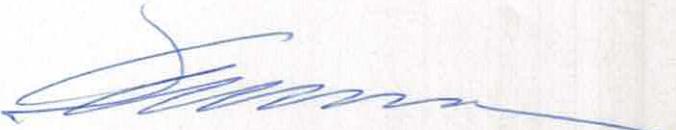
Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para alterar o Código Tributário deste Município, no sentido de se incluir, no campo de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, os sítios de recreio, ainda que estabelecidos em zona rural, bem como os imóveis, também em zona rural, destinados à habitação e ao comércio, nestes dois últimos casos, condicionados a, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados no art. 3º, §1º.

O motivo da referida alteração se dá em razão da diminuição do perímetro urbano deste Município, promovido pela Lei Complementar nº 003/2023 (Plano Diretor do Município), que implicaria em um grande impacto na arrecadação do aludido tributo.

Neste sentido, considerando que o Código Tributário Municipal anterior (Lei Municipal nº 3.244/10) já previa a possibilidade de cobrança de IPTU dos sítios de recreio estabelecidos em zonas rurais, além do fato de alguns imóveis em zona rural já contarem com os melhoramentos que autorizam a cobrança de IPTU, tal medida se faz necessária para se evitar a diminuição de receita da municipalidade sem demandar alterações no Plano Diretor do Município.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei Complementar seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 15 dias do mês de janeiro de 2024.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal



-Parecer Jurídico-

Parecer n.º: 006/2024.

Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024.

Assunto: Altera a Lei municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/rs, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024 –
INICIATIVA DO EXECUTIVO –ALTERA A LEI MUNICIPAL
Nº 4.390, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE
ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS, CONSOLIDA A
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de lei Complementar n.º 002/2024, de iniciativa do Executivo Municipal, que foi encaminhado a esta Casa para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/rs.

Diante disso, o §3º do art. 3º da Lei Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. (...) §3º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora



localizado em zona rural: I - seja utilizado como sítio de recreio ou para fins industriais, com exceção de agroindústrias ou; II - seja utilizado para habitação ou comércio, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

O Executivo Municipal, em justificativa aduz que :

O motivo da referida alteração se dá em razão da diminuição do perímetro urbano deste Município, promovido pela Lei Complementar nº 003/2023 (Plano Diretor do Município), que implicaria em um grande impacto na arrecadação do aludido tributo.

Neste sentido, considerando que o Código Tributário Municipal anterior (Lei Municipal nº 3.244/10) já previa a possibilidade de cobrança de IPTU dos sítios de recreio estabelecidos em zonas rurais, além do fato de alguns imóveis em zona rural já contarem com os melhoramentos que autorizam a cobrança de IPTU, tal medida se faz necessária para se evitar a diminuição de receita da municipalidade sem demandar alterações no Plano Diretor do Município.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto n.º 002/2024 e; (ii) Justificativa;

É o breve relato dos fatos. Passa-se adiante à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em tese, cabe destacar que o exame desta Assessoria Jurídica contém-se tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal. Portanto, tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos e tendo por base os documentos juntados, razão pela qual, a análise Jurídica jamais implicam em deliberações, as quais são competência exclusiva dos Senhores Vereadores.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de





**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 4º, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art.4º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

Portanto, tratando-se de propositura que versa sobre matéria tributária que afetará interesse estritamente local, não existe qualquer vício de iniciativa, há amparo legal e constitucional para a iniciativa do Município.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Complementar, e, assim sendo, ela obedece ao disposto no artigo 44, III, da Lei Orgânica do Município

Art. 44. São objeto de lei complementar, dentre outros: (NR) (redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 28.11.2023).

(...)
III - o Código Tributário e Fiscal;

De acordo com o art. 32 do Código Tributário Nacional - CTN, o IPTU é um imposto municipal.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

Consequentemente, sua administração, políticas e diretrizes a ele relacionadas, bem como sua metodologia de cálculo, são estabelecidas na esfera dos municípios, como é o caso do Projeto de Lei Complementar 002/2024, em que o Executivo Municipal quer incluir, no campo de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, os sítios de recreio, ainda que estabelecidos em zona rural, bem como os imóveis, também em zona rural, destinados à habitação e ao comércio, nestes dois últimos casos, condicionados a, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados no art. 3º, §1º.

Deste modo, entendo não haver qualquer ilegalidade ou constitucionalidade que possa macular o projeto em análise.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, não se vislumbra óbice ao pretendido, sendo que a presente propositura enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela procedência do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, o qual está apto a ser encaminhado à discussão e votação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

São Sebastião do Caí, 23 de janeiro de 2024.

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA

**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431**

CÂMARA
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 225, Navegantes - São Sebastião do Caí, RS -
CEP 95760-000 - Fone(51) 3635.1456 - Email: camara@saosebastiaodocai.rs.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PLC 002/2023- CM
014/24

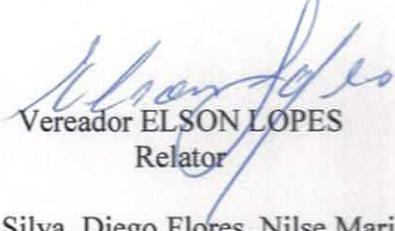
Relator: Elson Lopes

Projeto de lei Complementar do Executivo Municipal que altera a Lei Municipal nº 4.390, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece o Código Tributário do Município de São Sebastião do Caí/RS, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 04 de março de 2024.

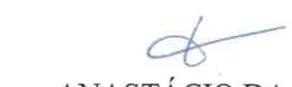

Vereador ELSON LOPES
Relator

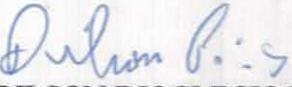
Voto dos Vereadores Anastácio da Silva, Diego Flores, Nilse Maria A. de Lima e Dilson Dioclecio Pires: de acordo com o relator.

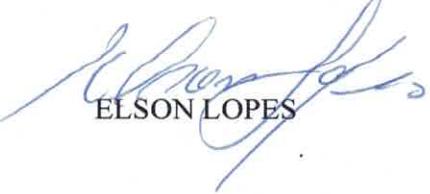
PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 04 de março de 2024.


Vereador DIEGO FLORES
Presidente


ANASTÁCIO DA SILVA


DILSON DIOCLECIO PIRES


ELSON LOPES


NILSE MARIA ALVES DE LIMA